

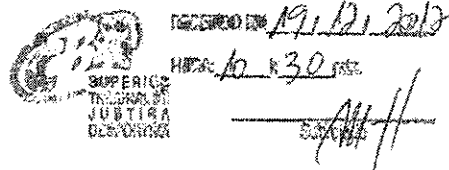


S.T.J.D. / C.B.A.	
Feito Nº	278
Proc. Nº	10/2012
RUBRICA	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA-CBA

PROCESSO Nº 10/2012

RECORRENTE – EDSON CORDEIRO DO VALLE
RECORRIDA – PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMENTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida no que tange a aplicação da multa no valor de R\$45.000,00 imposta ao Recorrente e considerado prejudicado o recurso, quanto à suspensão por 04 (quatro) etapas, face à perda do objeto.

Participaram do julgamento os Auditores, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Carlos Alberto Diegas Dutra, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Andréa Cecília Kerr Byc Contrucci, Paulo de Souza Coutinho Filho, Jorge Luiz Borba Costa e Luis Carlos Alcoforado.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2012

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD/CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	279
Proc. N°	10/2012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA-CBA

PROCESSO N° 10/2012

RECORRENTE – EDSON CORDEIRO DO VALLE
RECORRIDA – PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório,

Trata-se de Recurso impetrado pelo Piloto Edson Cordeiro do Valle que se encontra às fls. 259/265, contra decisão proferida pela egrégia Comissão Disciplinar deste Tribunal às fls. 238/250 que, por unanimidade, acolheu *parcialmente Denúncia ofertada pela douta Procuradoria em face do Recorrente*, aplicando-lhe as penalidades de suspensão por 04 (quatro) etapas, além de multa pecuniária no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), equivalente a 225 UPs, por conduta anti-desportiva, na forma do disposto nos artigos 254 e 191, inciso III do CBJD.

Os fatos imputados ao Recorrente e que constituem o objeto da Denúncia se passaram por ocasião da disputa da 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro – Copa Fiat/2012, realizada na cidade de Curitiba-PR em 29 de julho p.p.

Nesta citada etapa o Recorrente foi punido pelos Comissários Desportivos *com a penalidade de desclassificação e multa de 50 UPs. pela prática de conduta anti-desportiva ao causar um grave acidente envolvendo o carro que pilotava de nº 46 e o carro de nº 0 do Piloto Cacá Bueno e, segundo relatado ainda pelos Srs. Comissários Desportivos, o Piloto Recorrente logo após o acidente, retirou o cartão de memória da câmera "on board" de seu veículo, se retirando do Autódromo, possivelmente tentando dificultar ou mesmo impedir a análise das imagens do acidente, conforme se vê às fls. 34 e 45 da Pasta de Prova.*

No presente recurso o ora Recorrente pugna pela reforma do julgado, tão somente, no que tange a punição de cunho pecuniário no montante de R\$45.000,00 que lhe foi aplicada ao argumento de que não se encontra *fundamento legal ou fático para sua aplicação, considerando ainda que a suspensão por 04 (quatro) etapas já foi devidamente cumprida, no período da suspensão preventiva por 30 (trinta) dias que lhe foi imposta quando do recebimento da Denúncia.*

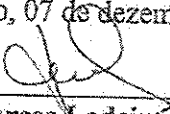


S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	280
Proc. N°	101/2012
RUBRICA	

Sustenta para tanto, com relação à multa, que no caso vertente, está a ocorrer um verdadeiro "*bis in idem*", em razão de existência de multa arbitrada no Acórdão recorrido no valor de R\$45.000,00 com a multa fixada pelos Comissários Desportivos de 50 UPs, nos termos do Regulamento da categoria, além do fato de que no seu entendimento a multa aplicável ao caso em comento deveria ser as contidas nos dispositivos normativos constantes do CDA, por se tratar de uma legislação mais específica às regras do automobilismo do que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

É o relatório

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2012



Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	281
Proc. N°	10/2012
5/11/12	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA-CBA

PROCESSO N° 10/2012

RECORRENTE – EDSON CORDEIRO DO VALLE
RECORRIDA – PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto,

Pelo que se infere dos autos busca o Recorrente a reforma do julgado oriundo da egrégia Comissão Disciplinar deste Tribunal que, por unanimidade, acolheu parcialmente Denúncia formulada pela Procuradoria, em face do Recorrente, *pela prática de atitude anti-desportiva, condenando-o às penalidades de suspensão por 04 (quatro) etapas, além do pagamento de multa pecuniária no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fundamento no artigo 191 inciso III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.*

Com efeito, no presente recurso o ora Recorrente pugna pela reforma do julgado, *tão sómente, no que tange a punição de cunho pecuniário no montante de R\$45.000,00 que lhe foi aplicada, ao argumento de que não se encontra fundamento legal ou fático para sua aplicação e com relação à penalização de suspensão por 04 (quatro) etapas, esta perdeu o objeto, na medida em que já foi devidamente cumprida, quando do período da suspensão preventiva por 30 (trinta) dias que lhe foi imposta por ocasião do recebimento da Denúncia.*

Nesse passo, sustenta para tanto, apenas no que tange à multa aplicada, ser a mesma incabível, pois no caso vertente, está a ocorrer um verdadeiro “bis in idem”, em razão de existência da multa já aplicada pelos Comissários Desportivos de 50 UFs e a multa fixada no Acórdão recorrido no valor de R\$45.000,00. A meu juízo tal alegação não merece prosperar, na medida em que a pena de multa aplicada pelos Comissários Desportivos não mais prevalece. In casu, passa a prevalecer a multa aplicada na decisão atacada. O que se deu, foi apenas uma majoração da mesma.

Ultrapassada essa questão, alega ainda o Recorrente que a multa aplicável ao caso em comento deveria ser as contidas nos dispositivos normativos constantes do Código Brasileiro de Automobilismo-CDA, por se tratar de uma legislação mais específica às regras do automobilismo do que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD, notadamente a prevista no artigo 135, item 4 do CDA.



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N.º	282
Proc. N.º	101.2012
RUBRICA	


Em que pese tais alegações, a meu sentir, nenhuma razão assiste ao Recorrente, pois considerando os fatos que deram azo a presente Denúncia, o acidente provocado pelo Piloto Recorrente restou inequivocamente provado nos autos, tanto pelo relatório dos Comissários Desportivos, quanto pelas imagens de vídeo, sendo certo que o mesmo poderia ter redundado em gravíssimas proporções.

Neste sentido, salvo melhor juízo, entendo que o enquadramento legal contido na decisão recorrida, está em consonância com os fatos e com a prova dos autos, razão pela qual não está a merecer qualquer reparo por parte desta Corte.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso e, por via de consequência, mantenho a bem lançada decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2012



Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD